(262/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELA MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÕES PROFERIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO – INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, COM MANUTENÇÃO DOS ÓBICES APRESENTADOS – FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso denominado agravo de instrumento interposto por *Associação dos Proprietários do Residencial Fazenda São Silvano* contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código QQ1406XX.

Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Itatiba/SP que, nos autos do pedido de providências formulado em virtude da negativa de averbação de ata de assembleia geral que elegeu nova diretoria, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a recorrente, em síntese, fazer jus ao deferimento da tutela de urgência requerida, para o fim de se determinar, desde logo, a averbação de ata de assembleia geral que elegeu nova diretoria, eis que observadas as formalidades extrínsecas e intrínsecas do ato, bem como o disposto na lei e no seu estatuto social. Ressalta estar presente o *periculum in mora*, pois a associação não se encontra devidamente representada para a prática dos atos que lhe competem. Argumenta que a antecipação pretendida não é irreversível e nega a competência do Oficial para a análise dos elementos intrínsecos do título que lhe foi apresentado, afirmando que as exigências formuladas não encontram respaldo legal (fls. 06/20).

Nos termos da r. decisão monocrática, foi determinada a redistribuição dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 35/36)

Opino.

A hipótese dos autos cuida de recurso tirado contra decisão interlocutória proferida no curso do referido pedido de providências, razão pela qual dele não se pode conhecer, prejudicada sua apreciação quanto ao mérito.

A r. decisão recorrida é de natureza interlocutória, de maneira que, em pedido de providências, não pode ser alcançada pela preclusão, pois, no recurso eventualmente interposto contra a decisão final que vier a ser proferida, poderão ser debatidas todas as questões

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código QQ1406XX.

ventiladas no feito.

Ora, o recurso administrativo previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo somente é cabível contra decisão que encerra o procedimento em primeira instância.

Por outro lado, ao denominar o recurso de agravo de instrumento e providenciar sua interposição diretamente na instância administrativa superior, deixou a recorrente de observar a ausência de previsão legal dessa modalidade recursal no procedimento administrativo, certo que prevista sua interposição apenas contra decisão interlocutória proferida em ação de caráter jurisdicional (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

É sabido, ademais, que o recurso administrativo deve ser interposto perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente perante este órgão censório (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, entre outras, a decisão do então DD. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antônio Carlos Munhoz Soares, ao aprovar o Parecer 153/2010-E, com a seguinte ementa:

> "*REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso interposto contra a decisão que determinou o bloqueio de matrícula - Inadmissibilidade de agravo de instrumento em procedimentos administrativos - Decisões proferidas no curso do procedimento, que não estão sujeitas à preclusão - Impossibilidade de processamento como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, já que não interposto contra a decisão que encerra o procedimento na primeira instância administrativa.*"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código QQ1406XX.

E mais recentemente:

"*Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum – As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade.*" (CGJSP - PAD – Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data do julgamento: 28.05.2021).

Relevante anotar, ainda, a impossibilidade de ser revista a decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há nenhuma ilegalidade no quanto deliberado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

De fato, mostra-se incabível a antecipação de tutela em sede de procedimento administrativo registral. A medida é incompatível com a sistemática do processo de dúvida, em razão do disposto no art. 203 da Lei nº 6.015/73 que condiciona o registro do título ao trânsito em julgado da decisão, aplicando-se o regramento também aos pedidos de providência relativos a atos de averbação (item 39.7, Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

E ainda que assim não fosse, houve a perda do objeto do presente recurso por força do julgamento do pedido de providências (fls.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código QQ1406XX.

220/224 e 246/247 do processo nº 1000263-11.2024.8.26.0281), o que se traduz em falta de interesse recursal superveniente.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de ***não conhecer*** do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código QQ1406XX.

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/23492

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** o recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00023492 e o código 9N1EJR57.